SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02156/2021

Tipo de Processo: Demanda Externa: Outras Entidades Privadas

Assunto: Pauta de Reinvindicação Específica para um Acordo Coletivo data-base 2021

Interessado: Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal

Relator: Eng. Agr. **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi**

DECISÃO CD Nº 123/2021

Aprova a contraproposta para o Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2021/2023, em anexo; e determina providências.

O Conselho Diretor, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2021, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 02156/2021;

Considerando que por meio do Ofício 75/2021 Sindecof-DF (0451134), de 30 de abril de 2021, o Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - Sindecof-DF encaminhou a "Pauta de Reivindicação Específica para um Acordo Coletivo de Trabalho referente a data-base 2021" (0451139);

Considerando que os autos foram instruídos no âmbito da Procuradoria Jurídica do Confea, mediante o Parecer 5 (0454763), de 14 de maio de 2021, bem como no âmbito da Chefia de Gabinete, mediante a Informação 12 (0464821), de 10 de junho de 2021;

Considerando que os autos do Processo SEI 01548/2021 foram anexados aos presentes, em 22 de junho de 2021;

Considerando que, em 24 de junho de 2021, foi juntado aos autos o Ofício 121/2021 Sindecof-DF (0470728);

Considerando que, em 12 de julho de 2021, foi juntado aos autos o documento SEI 0476833 intitulado "Planilha consolidada com propostas Sindicato e RH";

Considerando que, em 02 de agosto de 2021, foi juntado aos autos o Ofício 133/2021 Sindecof (0484070);

Considerando que, em 04 de agosto de 2021, foi juntado aos autos o Ofício 1642 (0484070);

DECIDIU, por unanimidade:

1) Aprovar a contraproposta para o Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2021/2023, em anexo; e

2) Restituir os autos à Chefia de Gabinete, para comunicação ao Sindecof/DF,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Civ. **João Carlos Pimenta** e os Diretores Eng. Agr. **Annibal Lacerda Margon**, Eng. Mec. **Carlos de Laet Simões Oliveira**, Eng. Agr. **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi**, Engª. Mec. **Michele Costa Ramos** e o Geol. **Waldir Duarte Costa Filho**.

Cientifique-se e cumpra-se.

ANEXO

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins, com abrangência territorial em DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A remuneração (salário base e vantagens pessoais) de todos os empregados do CONFEA, inclusive aqueles ocupantes de cargos de livre provimento, serão reajustadas em 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove porcento) referentes ao índice apurado pela variação do INPC-IBGE no período de 1º maio de 2020 a 30 abril de 2021, gerando efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Parágrafo único. Em 01 de maio de 2022 será aplicado o índice apurado do INPC referente ao período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022.

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO

Os salários dos empregados do CONFEA serão pagos até o vigésimo segundo dia do mês de referência.

Parágrafo Primeiro - No caso de imperiosa necessidade, o CONFEA poderá alterar a data de pagamento respeitado o disposto no §1º do art. 459 da CLT, comunicando os empregados com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da nova data de pagamento.

Parágrafo Segundo - As intercorrências com reflexo salarial, havidas no período entre o fim do processamento da folha de pagamento e o último dia do mês, serão processadas (pagamento/desconto) no mês subsequente, tendo como base de cálculo o salário do mês da ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE MATERIAL

É vedado o desconto no salário do(a) trabalhador(a) no caso de quebra/dano de material de propriedade

da Autarquia, excetuando-se as hipóteses de dolo ou culpa por parte do(a) empregado(a), devidamente comprovado mediante processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O CONFEA adiantará o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina – 13º salário, de fevereiro a outubro do ano civil, mediante requerimento formal do empregado.

Parágrafo Primeiro – O empregado deverá requerer o adiantamento por meio de processo eletrônico criado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, conforme padrão estabelecido pelo CONFEA, e enviado ao Setor de Administração de Pessoas – Setap até o último dia útil do mês anterior ao que desejar receber o pagamento.

Parágrafo Segundo – O valor referente ao adiantamento da 1ª parcela do 13º salário corresponde a 50% do salário recebido pelo empregado no mês anterior ao pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA

A jornada extraordinária será remunerada com adicional de 50% (cinquenta porcento), quando executada de segunda a sexta-feira. O trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados será remunerado com adicional de 100% (cem porcento), sem prejuízo do pagamento do repouso a que o empregado fizer jus.

Parágrafo Primeiro – O empregado só poderá realizar horas extras quando previamente convocado e/ou autorizado pela superintendência e/ou chefia de gabinete:

I – As horas trabalhadas em finais de semana ou feriados serão pagas em pecúnia, não compondo o banco de horas.

II – As horas extras realizadas em viagem a serviço, inclusive os horários de deslocamento, serão pagas em pecúnia.

Parágrafo Segundo – A jornada extraordinária realizada fora das hipóteses do Parágrafo Primeiro e incisos será paga em pecúnia, nos termos desta cláusula, exceto os casos previstos na Cláusula de Banco de Horas, sendo objeto de apuração.

Parágrafo Terceiro – O empregado convocado para trabalhar aos sábados, domingos e/ou feriados, no CONFEA (Distrito Federal), perceberá o correspondente auxílio-transporte, independentemente do número de horas, bem como vale-refeição quando o período for igual ou superior a 6 (seis) horas trabalhadas.

Parágrafo Quarto – O CONFEA pagará adicional noturno de 25% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Quinto – Fica vedada a convocação para realização de horas extraordinárias durante o período em regime de trabalho remoto.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados auxílio-alimentação, em pecúnia e de caráter indenizatório, no valor de R$ 1.452,00, (um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) mensal, inclusive durante as férias, licença maternidade/paternidade, licença médica ou por acidente de trabalho, retroativo a 1º de maio de 2021.

Parágrafo Primeiro - O Conselho descontará mensalmente de seus empregados o valor de R$ 1,00 (um real) a título de participação.

Parágrafo Segundo - No caso de viagem a serviço, faltas injustificadas e outras licenças, o valor do auxílio-alimentação será descontado do empregado no valor de R$ 66,00 (sessenta e seis reais) por dia de ocorrência supramencionada.

Parágrafo Terceiro - No caso de admissão e demissão, será calculado R$ 66,00 (sessenta e seis reais) por dia útil trabalhado.

Parágrafo Quarto - Em 01 de maio de 2022 será aplicado o índice apurado do INPC referente ao período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-TRANSPORTE

O auxílio-transporte será concedido a todos os empregados do Confea e se destina a subsidiar as despesas com deslocamento no trajeto residência/trabalho/residência.

Parágrafo Primeiro - O Confea concederá auxílio-transporte, em pecúnia, no valor equivalente à tarifa do transporte coletivo público.

Parágrafo Segundo - Será devido o auxílio-transporte para as jornadas extraordinárias realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Terceiro - Será descontado de cada empregado optante do benefício o valor correspondente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, sendo suportado pelo Confea o excedente.

Parágrafo Quarto - O valor correspondente ao auxílio-transporte pago nos dias em que houver percepção de diárias, auxílio-translado ou ajuda de custo por ocasião de viagens a serviço será descontado em folha de pagamento em mês posterior ao pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O CONFEA concederá assistência médica e odontológica na forma de plano de saúde básico de assistência médico-hospitalar (acomodação em enfermaria) e do plano de saúde básico de assistência odontológica aos seus empregados, extensivo aos seguintes dependentes: cônjuges ou companheiros; filhos ou enteados solteiros de até 21 (vinte e um) anos de idade; e, filhos ou enteados de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Parágrafo Primeiro - O CONFEA arcará com o valor equivalente a 99% (noventa e nove por cento) do custo do plano básico dos empregados e respectivos dependentes com salário base até o padrão 29 do PCCS/2012 ou padrão que eventualmente venha a substituí-lo em novo plano de cargos e salários.

Parágrafo Segundo - O CONFEA arcará com o valor equivalente a 96% (noventa e seis por cento) do custo do plano básico dos empregados e respectivos dependentes com salário base entre o Padrão 30 e o Padrão 41 do PCCS/2012 ou padrão que eventualmente venha a substituí-lo em novo plano de cargos e salários.

Parágrafo Terceiro - O CONFEA arcará com o valor equivalente a 93% (noventa e três por cento) do custo do plano básico dos empregados e respectivos dependentes com salário base a partir do Padrão 42 do PCCS/2012 ou padrão que eventualmente venha a substituí-lo em novo plano de cargos e salários.

Parágrafo Quarto - O empregado que optar pelo plano superior – médico/odontológico (acomodação em quarto individual), deverá arcar com 100% (cem por cento) da diferença, inclusive dos dependentes.

Parágrafo Quinto - A exclusão do empregado (titular) no plano de assistência médico-hospitalar ou no plano de assistência odontológica implica na exclusão automática de todos os seus dependentes.

Parágrafo Sexto - A adesão aos planos de assistência médico-hospitalar ou de assistência odontológica é voluntária, observadas as regras de cumprimento de carência estabelecidas em contratos firmados pelo CONFEA e a prestadora de serviços.

Parágrafo Sétimo - A exclusão dos filhos ou enteados solteiros dar-se-á de forma automática no mês em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo Oitavo - É dever do empregado a comunicação de toda e qualquer alteração na relação de dependência prevista nesta cláusula.

Parágrafo Nono - Para fins de comprovação de casamento ou união estável, será exigida escritura pública declaratória lavrada em cartório, e, para os demais dependentes, a comprovação de parentesco.

Parágrafo Décimo - O CONFEA não arcará com a contribuição patronal durante o período em que o empregado, eventualmente, estiver com seu contrato de trabalho suspenso, salvo nas hipóteses de auxílio-doença (previdenciário comum ou por acidente de trabalho) e licença-maternidade e paternidade.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nas situações não previstas no parágrafo anterior, o empregado poderá arcar com a parte patronal, desde que manifeste o interesse em permanecer utilizando a assistência médico-hospitalar e/ou odontológica enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Décimo Segundo - O inadimplemento contumaz da parcela devida pelo empregado, conforme a presente cláusula, por 3 (três) meses consecutivos, para aqueles em que haja impossibilidade de desconto em folha da referida parcela, acarretará, após notificação para pagamento não cumprida, a exclusão do empregado do plano de saúde contratado.

Parágrafo Décimo Terceiro – No caso de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do Parágrafo Décimo, o CONFEA fica autorizado, quando do retorno do empregado, a proceder os devidos descontos em relação à participação do empregado no plano de saúde/odontológico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL

O CONFEA pagará auxílio-funeral, no valor máximo equivalente a uma vez e meia o Padrão 01 da Tabela Salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS/2012, em caráter indenizatório, em caso de falecimento do empregado, hipótese em que será pago ao(s) seu(s) familiar(es); ou em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente ou descendente até o 2º grau, enteado ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, a ser recebido pelo próprio empregado.

Parágrafo Primeiro - Para fazer jus à percepção do auxílio-funeral, o empregado deverá comprovar o vínculo relacional e os custos incorridos com a devida comprovação de pagamento, mediante apresentação do documento fiscal ou cupom fiscal original.

Parágrafo Segundo - Para recebimento do auxílio-funeral o requerente deverá, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar do falecimento, protocolar a solicitação de pagamento, com a devida instrução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

O Confea concederá auxílio-educação, na forma de reembolso, para subsidiar as despesas com ensino de filhos, enteados ou dependentes legais dos empregados.

Parágrafo Primeiro - O auxílio-educação será concedido no valor de até 20% (vinte por cento) do Padrão 01 da Tabela Salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS/2012, para cada filho, enteado ou dependente legal, regularmente matriculado em instituição particular de ensino infantIl, fundamental ou médio, a partir de seis meses de idade até o fim do ano letivo em que completar 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Segundo – Caso o estudante seja pessoa com deficiência, conforme definido pela Lei nº 13.146/2015, o limite de concessão do auxílio, conforme o parágrafo anterior, se estende até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Terceiro - O auxílio-educação será concedido somente ao empregado, sendo devido a partir do mês seguinte ao preenchimento da adesão ao benefício e declaração escrita de que o empregado, cônjuge, companheiro ou responsável não recebe tal benefício de outro empregador.

Parágrafo Quarto - O auxílio-educação será concedido mediante comprovação de matrícula e de pagamento da mensalidade.

Parágrafo Quinto - A comprovação de matrícula dar-se-á quando do preenchimento de adesão ao benefício, com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, assinado pelas partes, a cada ano letivo ou a cada mudança de instituição de ensino.

Parágrafo Sexto - Deverá figurar como contratante o empregado, cônjuge, companheiro(a) ou responsável legal.

Parágrafo Sétimo - A comprovação de pagamento dar-se-á mensalmente, com a apresentação do comprovante de efetivação da transação de pagamento (transferência bancária, cupom fiscal, PIX, cartão de crédito, etc.), acompanhado de boleto ou documento contendo os dados da mensalidade quitada (valor, data de vencimento, recebedor, etc.) ou de declaração/recibo emitida pela instituição de ensino atestando a quitação da parcela.

Parágrafo Oitavo - O empregado deverá apresentar o comprovante de pagamento até o 5º (quinto) dia útil de cada mês para receber o reembolso na mesma competência. Nos casos de parcelamento em cartão de crédito, ao final do período o empregado deverá apresentar uma declaração de quitação das parcelas e, caso tenha havido inadimplência, o valor respectivo do auxílio será descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Nono – O empregado poderá solicitar o reembolso único de todo o ano escolar corrente até o dia 15 de dezembro, a ser pago no mês de janeiro do ano subsequente, considerando o valor praticado no mês da parcela requerida, salvo a última mensalidade do exercício que, caso vença no mês de dezembro, poderá ser entregue, impreterivelmente, até o 5º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Décimo - O auxílio-educação é anual e se restringe a 12 (doze) mensalidades, não sendo devido no caso de matrícula, uniforme, material escolar, alimentação, aulas de reforço, atividades extracurriculares, dentre outras despesas.

Parágrafo Décimo Primeiro - Aos empregados que apresentarem pagamento integral da anuidade escolar será necessário apenas uma única comprovação e o reembolso será feito mensalmente, respeitando o limite fixado no caput.

Parágrafo Décimo Segundo - O auxílio-educação não abrange os empregados que tenham seu contrato de trabalho suspenso, salvo nas hipóteses de auxílio-doença (previdenciário comum ou por acidente de trabalho), greve e licença-maternidade e paternidade, desde que cumpridos todos os requisitos.

Parágrafo Décimo Terceiro - A condição de enteado será comprovada mediante apresentação da Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento ou Escritura Pública de União Estável do empregado com o(a) outro(a) genitor(a).

Parágrafo Décimo Quarto - A dependência legal será comprovada mediante apresentação de termo de guarda ou tutela judicial ou documento judicial equivalente, ou documento que comprove a dependência perante a Receita Federal ou Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O CONFEA concederá a seus empregados o benefício de complementação da Previdência Complementar – TECNOPREV, da Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia – MÚTUA, cujas regras constarão no referido programa e obedecerão aos parâmetros do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar 108/2001.

Parágrafo Primeiro - O benefício será concedido de forma complementar e paritária, ou seja, a cada R$ 1,00 (um real) depositado pelo empregado, o CONFEA fará o depósito de R$ 1,00 (um real), até o limite mensal de R$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais).

Parágrafo Segundo - A contribuição patronal somente será devida quando a parcela depositada pelo empregado for descontada em sua folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro - O CONFEA não arcará com o patrocínio patronal durante o período em que o empregado eventualmente estiver com seu contrato de trabalho suspenso, salvo no caso de concessão

de auxílio-doença (hipótese na qual o benefício será mantido durante os primeiros 60 (sessenta) dias de afastamento), greve, licença maternidade ou paternidade.

Parágrafo Quarto - Nos casos do parágrafo anterior, o empregado terá a opção de manter sua contribuição juntamente à Mútua, hipótese na qual não haverá o patrocínio patronal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados do quadro permanente deverão ocorrer mediante Processo Administrativo Disciplinar, observadas analogamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único – Nos casos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade que possa implicar demissão de empregado do quadro permanente por justa causa, o CONFEA notificará ao SINDECOF-DF da abertura do devido processo administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA

O CONFEA poderá instituir, no prazo de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada aos seus empregados, nos termos e com os efeitos do artigo 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O(a) empregado(a) que solicitar demissão, em razão da obtenção de novo emprego, desde que devidamente comprovado, poderá, também, requerer a dispensa do aviso prévio, hipótese na qual o CONFEA ficará igualmente desonerado do pagamento do prazo remanescente do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL

O CONFEA se compromete a coibir a prática do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Em caso de denúncia, o CONFEA procederá conforme normativo interno específico aprovado em outubro/2019 (Portaria nº 297/2019, referendada pela Decisão CD-200/2019) e Portaria nº 304/2020, que aprovou o Manual de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no âmbito do CONFEA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NEGOCIAÇÕES INDIVIDUAIS FRENTE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As negociações de trabalho individuais não poderão versar sobre o previsto em ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – TELETRABALHO

O CONFEA poderá implantar o sistema de teletrabalho, mediante regulamentação interna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

O CONFEA manterá Banco de Horas, que funcionará conforme as normas especificadas nos seguintes parágrafos:

Parágrafo Primeiro - As horas que excederem à 8ª ou 5ª hora diária, conforme jornada contratual e registro de ponto/controle de jornada, que não se enquadrarem nas previsões da Cláusula Oitava deste instrumento, e forem autorizadas, formalmente, pela chefia imediata, comporão o saldo de Banco de Horas.

Parágrafo Segundo - O Banco de horas poderá ser utilizado para compensar as horas de trabalho excedentes ao horário contratual, com eventuais necessidades de ausências e/ou atraso do empregado, devidamente autorizadas pelo seu superior, por motivos particulares, limitadas a 3x (três vezes) a jornada de trabalho por dia.

Parágrafo Terceiro - As eventuais necessidades de ausência e/ou atraso ocorridos no mês, poderão ser lançadas diretamente do Banco de Horas a cada mês, limitada a compensação mensal a 3x (três vezes) a jornada de trabalho diária.

Parágrafo Quarto - As faltas e atrasos que excederem ao limite estipulado no parágrafo anterior será objeto de desconto salarial.

Parágrafo Quinto - As ausências e/ou atrasos deverão ser previamente comunicadas a chefia imediata, sob pena de ser considerada falta injustificada.

Parágrafo Sexto - As horas creditadas em Banco de Horas não sofrerão a incidência do percentual de hora extra previsto na Cláusula Oitava deste Acordo Coletivo, sendo de 1/1.

Parágrafo Sétimo - As horas que excedam os limites da jornada contratual diária serão registradas no respectivo controle de horário individualizado, cujo acesso será garantido ao empregado.

Parágrafo Oitavo - O saldo de banco de horas deverá ser objeto de monitoramento e gestão da chefia imediata do empregado, a fim de se evitar o acúmulo excessivo de débito e crédito, com limite prudencial de até 3x (três vezes) a jornada de trabalho diária.

Parágrafo Nono - Para compensar as horas contidas no saldo do banco de horas do empregado, considerando o disposto no parágrafo anterior, o Conselho, através do gestor imediato poderá agendar folgas individuais, redução/aumento no início ou término da jornada, prorrogação de férias, dias pontes para compensação de feriados, desde que previamente informado ao empregado.

Parágrafo Décimo - O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será efetuado a cada 6 (seis) meses, nos seguintes períodos:1. 01 de maio a 31 de outubro – apuração em novembro do ano corrente2. 01 de novembro a 30 de abril do ano seguinte – apuração no mês subsequente.

Parágrafo Décimo Primeiro - Na hipótese do empregado contar com crédito ou débito em horas de trabalho, no final do período referenciado nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, o Conselho efetuará o pagamento do saldo de horas (com os devidos reflexos) ou o desconto das horas não compensadas, nos termos deste Acordo Coletivo.

Parágrafo Décimo Segundo - O Conselho disponibilizará ferramenta/sistema para controle de horas de trabalho pelo corpo funcional que conterá demonstrativo claro indicando os créditos e débitos mensais de cada empregado.

Parágrafo Décimo Terceiro - Na ocorrência de rescisão contratual, o saldo credor do banco de horas do empregado será pago no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias, assim como, o saldo de horas a débito do empregado serão descontadas dos créditos rescisórios.

Parágrafo Décimo Quarto - Não haverá desconto do auxílio alimentação nos dias em que o empregado folgar usando banco de horas.

Parágrafo Décimo Quinto - Fica vedada a realização de horas excedentes para crédito em banco de horas durante o período em regime de trabalho remoto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA ALTERNATIVO DE REGISTRO DE PONTO

O registro do ponto, inclusive para atividades externas à Sede do CONFEA, poderá ser realizado por sistema alternativo de registro eletrônico, mediante utilização de aplicativo para dispositivos móveis (celular) devidamente autorizado pelo CONFEA, sem prejuízo dos controles formais atualmente em uso (Registrador Eletrônico de Ponto e inserção de horários via Portal MeuRH).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FÉRIAS

O CONFEA concederá as férias dos empregados de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Primeiro - É garantido o fracionamento das férias a todos os empregados, desde que requerido no momento do agendamento, via ferramenta web de uso do setor de administração de pessoal, em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo Segundo - O agendamento de férias deverá ser feito com antecedência de no mínimo 50 (cinquenta) dias em relação ao início do gozo, contados a partir da aprovação do gestor imediato, de acordo com formulários e procedimentos fixados pelo Setor de Administração de Pessoas – SETAP.

Parágrafo Terceiro - O reagendamento de férias, que deve se dar de forma excepcional e justificada, deverá ser feito com antecedência de no mínimo 50 (cinquenta) dias em relação ao início das férias previamente agendadas, contados a partir da anuência do gestor imediato, ressalvando-se as situações de caso fortuito ou de força maior, em especial nos nascimentos de filhos e casos de doença, nas quais esse período poderá ser menor.

Parágrafo Quarto – As férias devem ser agendadas integralmente, ou seja, 30 dias (parcelados ou não, com ou sem abono pecuniário), com intervalo mínimo de 50 (cinquenta) dias entre o fim de um período de gozo e o início do novo período de gozo.

Parágrafo Quinto – A marcação de férias só se concretiza após manifestação do Setor de Administração de Pessoas – SETAP.

Parágrafo Sexto - O CONFEA garantirá, em caso de substituição temporária de gerentes, chefes de setor, superintendentes e chefe de gabinete por afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o pagamento ao empregado substituto do valor da diferença de salário e a gratificação de função pelo respectivo período.

Parágrafo Sétimo - A designação de substituição da função acontecerá mediante Portaria Administrativa, sendo vedada a acumulação de salários, ressalvado o direito de opção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA LUTO

Conceder-se-á licença luto ao empregado(a) em decorrência do falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes e enteados, irmãos e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, conforme legislação tributária, ou sob sua guarda ou tutela.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente ou enteado, irmãos ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, o empregado ou empregada poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por até 5 (cinco) dias úteis consecutivos.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado não apresente a Certidão de Óbito no prazo de 02 (dois) dias a contar do retorno ao serviço, os dias de afastamento serão considerados faltas injustificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 20 (vinte) dias, a contar da data da adoção ou do parto, mediante comprovação por meio da certidão de nascimento, que deverá ser entregue em até 5 (cinco) dias após o evento, inclusive no caso de adoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

À empregada gestante e/ou adotante será concedida licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e redução em 1 (uma) hora da jornada de trabalho, a contar do retorno da licença até que

seu filho (a) complete 12 (doze) meses, a fim de permitir o aleitamento materno ou situação que exija o acompanhamento da saúde do filho(a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO DE COMPARECIMENTO, AFASTAMENTO E/OU ACOMPANHAMENTO

É permitido aos empregados do CONFEA a apresentação de atestados/declarações de comparecimento a consultas e exames médicos e odontológicos, incluindo-se também os oriundos de psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos e educação precoce, sem prejuízo de sua remuneração e benefícios, desde que contenham expressamente o período (matutino ou vespertino), que deverá ser apresentado à unidade responsável pela administração de pessoal no prazo de até 3 (três) dias úteis após a data de emissão do atestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS DE ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

É permitido aos empregados do CONFEA a falta ao trabalho para acompanhamento de familiar enfermo, sem prejuízo de sua remuneração, por um período de 15 (quinze) dias úteis ao ano (ou horas equivalentes), consecutivos ou não e não cumulativos para o ano seguinte, mediante comprovação.

Parágrafo Primeiro – Considera-se familiar para este fim:

I – Cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II – Genitores;

III – Filhos e/ou enteados; e

IV – Dependentes legais.

Parágrafo Segundo – Entende-se por comprovação a declaração do médico de que é indispensável o acompanhamento familiar ao enfermo.

Parágrafo Terceiro – O empregado deverá comunicar o afastamento à unidade responsável pela administração de pessoal no prazo máximo de 02 (dois) dias contados a partir do início do afastamento, por telefone ou e-mail.

Parágrafo Quarto – O empregado deverá apresentar a declaração médica à unidade responsável pela administração de pessoal, com o visto da chefia imediata, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir do retorno ao trabalho.

Parágrafo Quinto - Situações excepcionais serão analisadas pelo CONFEA mediante requerimento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE VACINAÇÃO

O CONFEA manterá programa de vacinação contra gripe, a ser realizado por empresa especializada, em época própria, voltada para todos os seus empregados.

Parágrafo Único - Poderá ser adotada pelo Confea, alternativamente, a política de reembolso do valor da vacina, no caso em que deverão ser observados os seguintes procedimentos e diretrizes:

1. O CONFEA definirá o valor máximo a ser reembolsado ao empregado através de cotação do preço médio de mercado obtido através de pesquisa realizada pela GRH;

2. O empregado deverá apresentar nota fiscal/recibo com carimbo do CNPJ da vacina em nome do Confea;

3. O reembolso será realizado na folha de pagamento subsequente ao mês de apresentação da nota fiscal/ recibo com carimbo do CNPJ; e

4. O reembolso é válido somente para a vacinação de empregados, não contemplando dependentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Sempre que se fizer necessário, o CONFEA garantirá acesso às suas dependências para distribuição de boletins, mensagens convocatórias e efetuar sindicalizações, desde que observados os normativos internos do Confea. Da mesma forma, fica mantida a possibilidade, sob consulta, da realização de reuniões com os funcionários, nas salas de reuniões e plenário do Conselho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregados que exerçam funções de dirigente sindical, representantes do SINDECOF-DF, serão liberados do serviço pelo período máximo 24 (vinte e quatro) horas a cada mês, sem prejuízo remuneratório - para todos os dirigentes e não cumulativas - a fim de exercerem suas atividades sindicais, no que concerne às reuniões na SRTEDF, às Assembleias Gerais da categoria, às reuniões do SINDECOF, aos Congressos da FENASERA e às negociações realizadas nas entidades, conselhos ou ordens.

Parágrafo Primeiro - As liberações a que se refere a presente cláusula somente ocorrerão mediante requerimento ao CONFEA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Segundo - O SINDECOF manterá o Confea atualizado em relação aos dirigentes sindicais que fazem parte do seu quadro conforme determina a legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - Os dirigentes e filiados quando eleitos como dirigentes, delegados ou observadores serão liberados para participarem do Congresso da FENASERA independente das horas previstas no caput desta cláusula, sem ônus para o Sindicato ou FENASERA e sem prejuízo de salários, encargos, benefícios, gratificações, contrato de trabalho, Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, Acordos Coletivos de Trabalho e demais vantagens do cargo que exercia na época da liberação ou que venha a exercer caso o cargo tenha sido modificado sendo este equivalente ao que exercia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

O CONFEA efetuará desconto na folha de pagamento dos empregados sindicalizados, no valor correspondente ao percentual aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, em conformidade com o estatuto do SINDECOF-DF, a título de mensalidade sindical, mediante autorização expressa dos mesmos.

Parágrafo Único - As quantias descontadas serão repassadas ao SINDECOF-DF em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários, juntamente com a relação nominal dos empregados e os respectivos valores individuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS E OUTROS DESCONTOS AUTORIZADOS

O CONFEA efetuará descontos em folha de pagamento de empréstimos financeiros e outros descontos relativos a convênios celebrados entre o SINDECOF-DF e outras entidades prestadoras de serviços, bem como desconto da mensalidade da ASC, nos valores apresentados mediante a autorização expressa do empregado interessado.

Parágrafo Primeiro - Os empréstimos financeiros não ultrapassarão 30% (trinta por cento) da remuneração disponível e o total dos descontos das consignações voluntárias não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração disponível, conforme Decreto nº 4.840/2003.

Parágrafo Segundo – Para os fins previstos nesta cláusula, os credores informarão mensalmente ao CONFEA os valores a serem descontados, ficando sob sua responsabilidade o controle desses pagamentos.

Parágrafo Terceiro – O SINDECOF-DF e a ASC encaminharão ao Setor de Administração de Pessoas – SETAP a relação mensal contendo o nome dos respectivos sindicalizados e associados para fins de

desconto em folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES COM REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

Havendo a constituição de Comissões nas quais o CONFEA solicite a indicação de representantes dos empregados, será garantida a indicação dos mesmos em assembleia do SINDECOF-DF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PENALIDADES

Fica estabelecida multa por cláusula descumprida do presente ACT, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a ser paga pela parte que a(s) tenha(m) descumprido, em favor da parte contrária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E SINDICAIS

Não havendo novo Acordo Coletivo de Trabalho para os próximos períodos e em decorrência das negociações para um novo ACT, continuarão em vigor as Cláusulas Sociais e Sindicais estabelecidas neste Acordo Coletivo, até que novo instrumento seja firmado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CASOS OMISSOS

Os assuntos não previstos em Lei e no Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser acordados entre o CONFEA E O SINDECOF-DF por meio de Termos Aditivos ao presente ACT.

Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger**, **Presidente**, em 09/08/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0487303** e o código CRC **86736511**.

Referência: Processo nº CF-02156/2021 SEI nº 0487303